

# RBDGP

## REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

### *Crimes Passionais*

*Joel Gomes Pessôa*

Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP)

Email: joelgp@yahoo.com.br

*Hálem Roberto Alves de Souza*

Graduado em Direito, especialista em Direito Processual Civil pela UFCG, Primeiro Secretário da OAB-PB, subseccional de Patos-PB, advogado militante, docente das Faculdades Integradas de Patos - FIP

**Resumo:** Por muitos anos, a cultura machista cultivada em muitos estratos sociais, contribui para a justificativa de matar em nome do amor. E, influenciadas por esse pensamento as leis proporcionaram o entendimento do crime passionais como defesa da honra ou legítima defesa. O atual Código Penal em vigor eliminou a excludente de ilicitude, benefício conferido aos agentes passionais pelo Código Penal anterior, passando a punir o criminoso passionais. Mesmo assim, o assassinato de mulheres continuou sendo encarado com complacência. Contudo, com o passar do tempo, os advogados já não mais conseguiam convencer os jurados a absolver o réu sob a alegação da legítima defesa da honra. Passando, assim, a apresentar o argumento do homicídio qualificado. Na atualidade, o crime passionais já não é mais tolerado pela sociedade. Por conseguinte, não pode ser considerado homicídio por relevância social. E, com base nesse entendimento, o Ministério Público denuncia o réu pela prática de homicídio qualificado. O presente trabalho, de natureza bibliográfica, teve como objetivo avaliar aspectos gerais e características peculiares do crime passionais. Constatou-se que a sociedade brasileira tem avançado consideravelmente em relação à complacência imputada ao crime passionais e que a tolerância com os assassinos uxórios deixou de existir. Atualmente, embora a tese mais utilizada pela defesa nesses casos seja a do homicídio privilegiado, tais delitos vêm sendo considerado homicídio qualificado por motivo torpe.

**Palavras-chave:** Crimes Passionais. Tipicidade. Homicídio qualificado.

### *Crimes of passion*

**Abstract:** For many years the macho culture cultivated in many walks of life, contributes to the justification of killing in the name of love. And influenced by this thought laws provided the interpretation of crime of passion as a defense of honor or self-defense. However, the Penal Code, promulgated on December 31, 1940, still in effect, eliminated any unlawful act of passion given to agents by the Criminal Code of 1890, setting a new standard that imposes a criminal penalty to the passionate. Still, the murder of women continued to be regarded with complacency. However, over time, the lawyers could no longer convince the jury to acquit the defendant on the pretext of legitimate defense of honor. Turning thus to present the argument of the murder. Currently, the crime of passion is no longer tolerated by society. Therefore can not be considered homicide social relevance. And based on this understanding, the Public Ministry denounced the practice by the defendant of murder. The present work, bibliographical, aimed to evaluate the crime of passion as well as their general and specific characteristics, from the viewpoint of criminal law. It was found that Brazilian society has advanced considerably in relation to the alleged crime of passion complacency and tolerance with the killers uxorious ceased to exist. Currently, although the argument most used by the defense in these cases is that of manslaughter, such crimes have been deemed unworthy motive for murder.

**Key-words:** crimes of passion. Typification. Murder

#### 1 Introdução

Considerado um crime por motivo torpe, o crime passionais é cometido por motivo mesquinho. Por vários de seus aspectos, ele ofende o sentimento ético social, inexistindo, portanto, nada que justifique seu cometimento. E, na maioria das vezes, tais crimes são

cometidos sob a alegação de legítima defesa da honra. No entanto, são frutos de sentimentos egoístas, onde o sentimento de posse sobre a vítima encontra-se sempre presente.

Destaca Gaia (2009, p. 140), que “ninguém mata por amor. O criminoso passionais age por ódio, possessividade, ciúme, vingança, frustração, prepotência,

rancor, preocupação com a imagem social, necessidade de exercer o poder”.

Considerado por vários doutrinadores como um ‘crime de amor’, o crime passional tem como motivos o ódio, o ciúme, a vingança pela rejeição/abandono, de tal forma que nesse tipo de crime é produto de um ciúme doentio.

Analisando o perfil do homicida passional, Gaia (2009, p. 135), observa que:

O criminoso passional comete tal crime porque é egoísta e, acima de tudo, um narcisista, apaixonado por si mesmo. O narcisista não possui autocrítica; considera-se uma pessoa muito admirável e exige ser amado, exaltado. Quando isso não acontece, sente-se desprezado, destruído, liquidado. Sente-se morto quando não é admirado pelos outros. É evidente que ele lutará com todas as suas forças contra isso, podendo até cometer homicídio.

A rejeição e o ciúme são sentimentos que motivam esse tipo de crime, que na atualidade é classificado como homicídio qualificado por motivo torpe. Diferente do que ocorria no passado, hoje existe o entendimento de que a vida de uma pessoa (que é um bem maior a ser tutelado pelo Direito Penal) não pode ser inferior ao sentimento de ‘honra ferida’.

É oportuno registrar que em 1994, a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) foi modificada e passou a adotar como crime hediondo os homicídios qualificados.

O interesse em desenvolver esta pesquisa nasceu do desejo de compreender as problemáticas que cercam o crime passional e entender melhor o que fez com que alguém, sem antecedentes criminais e de conduta ilibada, mate alguém, mesmo sendo conhecedor das punições legais. O presente trabalho, de natureza bibliográfica, tem como objetivo geral avaliar aspectos gerais e características peculiares do crime passional.

## 2.1 Revisão de Literatura

### 2.1 Construção Jurídica do Crime Passional

O crime passional não é algo novo. Desde o início da história da humanidade, quando da formação da sociedade, tal modalidade de crime já era registrada. Vinculado diretamente aos padrões culturais, ele sempre existirá, pois configura-se como uma questão subjetiva, que envolve, geralmente, uma perturbada paixão.

Segundo Eluf (2002, p. 160-161), citando Magalhães Noronha, afirma que quando os homens:

[...] descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes e executores. Não os impele qualquer sentimento elevado ou nobre. Não. É o despeito de se ver preterido por outro. É o medo do ridículo - eis a verdadeira mola do crime. Esse pseudo-amor não é nada mais que sensualidade baixa e grossa.

Assim, sentindo-se traído e trocado por outrem, o homem matar, sob o argumento que a sua honra foi

ferida. Movido pela cólera, ele não mede as consequências de suas ações. Surpreendido pelo adultério ele transforma-se no juiz de sua própria companheira/esposa e sentencia à morte.

Neri (2007, p. 14) afirma que “o crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente “*possuidor*” da vítima [...]. Na maioria dos casos, a ira do rejeitado se volta contra a pessoa que o rejeita, não contra si mesmo”.

Motivado por sentimentos inerentes ao ser humano, o homicídio passional esteve presente em todas as épocas da humanidade, impulsionados pelos sentimentos de perda, de traição, de ódio, de rancor e de ciúmes, que, segundo Gaia (2009), são apontados como motivadores do homicídio passional.

Fazendo uma retrospectiva da história da humanidade é possível constatar que esta é repleta de relatos de crimes passionais, envolvendo indivíduos de todas as camadas sociais e em todos os recantos do mundo.

Na concepção de Eluf (2002, p. 111):

[...] o crime passional é decorrente de uma paixão embasada no ódio, na possessividade, no ciúme desprezível, na vingança, no sentimento de frustração aliado à prepotência, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

A paixão é algo que transforma a mente humana, fazendo com que o indivíduo faça tudo para conquistar o amor pretendido. E, se não correspondido, essa paixão dá lugar ao ódio, que toma conta de suas ações humanas, transformando o indivíduo num criminoso. O amor, o ódio, a ira e a própria mágoa, são sentimentos que podem levar o indivíduo a praticar um homicídio passional.

Desta forma, no crime passional, é o sentimento que determina a conduta criminosa. E, muitas vezes, transtornado, o agente comete o delito sob o argumento da legítima defesa da honra.

Informa ainda Eluf (2002, p. 117) que:

O ser humano tortura-se insistentemente quando não sabe dividir; não suporta a ideia da perda e não quer sujeitar-se a mudanças. O instinto de sobrevivência nos obriga a um egoísmo extremo e, por mais que nossas culturas tenham tentado modificar a natureza humana de todas as formas possíveis, os sentimentos de exclusividade, propriedade, egocentrismo e narcisismo parecem permanecer incólumes.

Assim, sentindo-se rejeitado, ferido em seu ego, o indivíduo movido pela paixão mata, porque para ele é mais fácil tirar a vida da pessoa que deseja/amar, do que vivenciar o sentimento de perda.

Completando esse pensamento, observa Gaia (2009, p. 129) que:

[...] as emoções e paixões, quando se perde o controle sobre elas, podem se tornar nocivas ao comportamento humano, e é por isso que tanto ouvimos falar em crimes passionais, cometidos por aqueles que diziam amar profundamente suas

vítimas, na maioria das vezes, seus cônjuges. A justificativa apresentada pelos criminosos passionais é que “mataram por amor”.

Partindo deste princípio, conclui-se que é a paixão que faz com o crime passionais seja diferenciado dos demais, necessitando, portanto, de uma relação afetiva entre a vítima e o homicida, podendo esta ser sexual ou não.

Eluf (2002) citando o doutrinador Nelson Hungria, afirma que o passionalismo muito pouco está relacionado ao amor, constituindo-se em algo mais do próprio assassino.

Abordando também essa questão, Neri (2007, p. 14) destaca que: “historicamente, encontramos poucos casos de esposas ou amantes que mataram por se sentirem traídas ou desprezadas. No senso comum, essa conduta é tipicamente masculina”.

No entanto, é importante destacar que quando a mulher é ciumenta, ela transforma o ciúme numa ameaça, transformando a sua vida e a do marido/companheiro. Pois, ela sente ciúme até mesmo quando o seu amado está entre amigos. Assim, é por isso que geralmente se afirma que quando a mulher é ciumenta, seus atos excedem aos praticado pelo homem.

No entanto, destaca Eluf (2002), que no Brasil a maioria dos crimes passionais são praticados pelos homens e não por mulheres.

Marabezzi (2010, p. 108) tentando justificar essa situação, afirma que isto acontece porque os homens são mais violentos e que “valores como a possessividade e a dominação, frequentemente presentes nos crimes passionais, são historicamente mais fortes na educação dos homens do que na das mulheres”.

Acrescenta Eluf (2002, p. 118) que:

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para ‘compreender’ as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou.

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres também podem ser visto como um reflexo dos papéis desempenhados pelo homem e pela mulher ao longo da História. Embora tenha conquistado alguns espaços e tenha conseguido romper o ciclo de submissão que lhe era imposto, em pleno século XXI ainda é possível encontrar mulheres que são subjugadas pelos homens.

Discutindo como a sociedade ver o crime passionais, França (1995, p. 286) comenta que:

Na Paraíba, há bem pouco tempo, uma mulher matou o esposo passionalmente, sendo absolvida duas vezes consecutivas pelo Tribunal do Júri. Terminando o julgamento, foi ela aplaudida pela multidão presente, da qual recebeu sobre a cabeça uma chuva de pétalas de rosas.

A sociedade sempre entendeu que a infidelidade é uma ofensa à moral e à honra, embora no âmbito jurídico não seja este o tratamento. No entanto, ao longo dos anos, formou-se na sociedade uma espécie de ‘jurisprudência popular’ e como base nesse entendimento, deve-se punir os infiéis. Lamentavelmente, verifica-se que grande parte das absolvições no júri popular resulta dessa concepção cultural da sociedade, impregnada de um pátrio poder.

Essa ‘jurisprudência popular’ vem sendo construída desde a antiguidade clássica. Na Roma antiga, o homem era senhor da vida e da morte. Ali permitia-se a poligamia para os homens de tal forma que aqueles desfrutassem de mais aventuras amorosas eram aplaudidos por seus pares. Tal postura se espalhou pela sociedade, que foi sendo “organizada pouco a pouco de uma maneira machista, na qual os valores femininos foram completamente abafados” (KEPPE, 1991, p. 113-114).

Informa Cardoso (1997, p. 101), que “o homicídio passionais até pouco tempo era visto como algo ‘nobre’, pois a sociedade acreditava que deveria se punir a traidora com a morte, só assim se estaria fazendo justiça e honrando o nome de quem fora traído”.

Esse entendimento remonta à antiguidade, conforme já mencionado. No entanto, ainda hoje, em algumas sociedades, a mulher adúltera é condenada à morte, pois seu ato fere não somente ao casamento como instituição, mas a própria moral da sociedade.

Abordando também essa questão, Neri (2007, p. 13) citando Cancelli, “ressalta que os ousados crimes de paixão, exploradíssimos pelos jornais no início do século XX, extravasavam os sentimentos mais íntimos”.

A sociedade brasileira do início do século XX aceitava de forma passiva o ato criminoso praticado pelo indivíduo quando ficava comprovado [pelo menos para a sociedade] que o mesmo matou a amante/esposa, motivado pela paixão, sem, contudo, levar em consideração a conduta da vítima ou se ela tinha algum motivo deixar ou tentar se afastar do homicida.

## 2.2 Crime passionais: Conceito

No Direito, informa Eluf (2002, p. 113), que “convencionou-se chamar de “passionais” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso”.

Nesse mesmo sentido, afirma França (1995, p. 286) que “comumente, chama-se crime passionais o crime por causa de amor, onde, muitas vezes, não existe paixão alguma. O que existe é ódio, o ciúme e o egoísmo de um amor próprio ferido”.

Entretanto, no entendimento de Eluf (2002) não pode existir crime cometido por amor e sim, por ódio, acrescentando que:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa (ELUF, 2002, p. 114).

Partindo do exposto, toda e qualquer alegação de que se pode matar por paixão é infundada. A justificativa de que se pode matar em nome do amor, representa argumento que é fruto de uma cultura machista, que ainda existe em determinados grupos sociais. Esse pensamento, durante muito, possibilitou a que o crime passionais fosse interpretado como um ato praticado em defesa da honra.

Dissertando sobre o tratamento dado ao crime passionais pelo Código Penal Brasileiro, Marabezzi (2010, p. 105) define essa modalidade de crime como sendo:

O homicídio derivado de qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e dilatada, ou simplesmente a paixão embriagada de ciúme, de posse, ou pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento amoroso, pode ser praticado tanto por homens contra mulheres quanto por mulheres contra homens.

Ciúme, paixão, intensa emoção, sentimento de perda, são impulsos que levam um indivíduo a cometer um homicídio passionais. Assim, sempre motivado pelo sentimento de posse, o homicida passionais não sabe abrir mão do relacionamento amoroso. E, sem medir as consequências de seu ato, mata.

Acrescenta Cardoso (1997, p. 101), que o crime passionais “abrange as agressões físicas e morais que são cometidas em nome do sentimento ‘paixão’, contra pessoas que possuam um vínculo afetivo, sexual ou não. A este ato, dá-se também o nome de violência doméstica”.

A violência doméstica, que também pode resultar num crime passionais, é um dos tipos de violência que mais vem crescendo nos últimos anos no mundo inteiro. Suas causas são várias, constituindo uma prática criminosa que se encontra presente em todos os extratos sociais.

### 2.3 O perfil do homicida passionais

O homicida passionais possui um comportamento atípico, apresentando sentimentos exagerados, extremos e anormais. Ele é um indivíduo que “é capaz de prejudicar a si próprio e aos outros” (GAIA, 2009, p. 135).

Dissertando também sobre os crimes passionais, Eluf (2002, p. 116) afirma que:

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor

é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo.

Analisando a citação acima, percebe-se que o homicida passionais é um sujeito egocêntrico, que possui a capacidade de amar somente a si mesmo, utilizando o terror e as ameaças para manter junto a si, a pessoa que ele diz amar. Assim, ao impor sua superioridade ele a faz de forma cruel, causando sempre sofrimento.

Ainda segundo França (1995, p. 286), no criminoso passionais “existe uma exaltação sentimental (própria da afetividade humana), a angústia e o desespero ante um amor desgraçado”. Nesse mesmo sentido, destaca Gaia (2009, p. 134) que “o amante quer possuir para si o ser amado, de maneira única e exclusiva, em um egoísmo que não resiste à rejeição”.

Observa-se, portanto, que o criminoso passionais age não só pelo medo das consequências no âmbito social, mas impulsionado pelos efeitos psicológicos que a perda ou a traição gerou nele, achando-se no direito de dizer que matou por amor.

Na opinião de Santiago e Coelho (2010, p. 94):

[...] os crimes passionais são motivados pela impossibilidade dos indivíduos de lidar com a situação de traição, real ou imaginária. Diante do ciúme, do ódio e da rivalidade, a resposta impulsiva que surge é o ato de violência, que culmina, muitas vezes, na morte da vítima.

O criminoso passionais, por sua condição psicológica, é incapaz de enfrentar qualquer situação de perda. Às vezes, ele imagina uma traição e num ato violento, mata sua ‘amada’, sem, contudo, medir as consequências de seu ato.

Nesse mesmo contexto, ressalta Eluf (2002, p. 118) que:

O assassino passionais busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança.

Assim, percebe-se que o homicida passionais não é um homem estruturado psicologicamente. Todos os seus atos são pautados pela violência, visando submeter aos seus caprichos a pessoa ‘amada’. E, quando esta não se submeter ou tenta fugir da submissão, é sentenciada à morte.

Analisando a reação do indivíduo frente à perda e ao sentimento de ciúme, Santiago e Coelho (2010, p. 94-95) destacam que:

Diante do ciúme, do ódio e da rivalidade, a resposta impulsiva que surge é o ato de violência, que culmina, muitas vezes, na morte da vítima. Ainda que o indivíduo posteriormente se arrependa, ele é condenado judicialmente e colocado numa unidade prisional, juntamente com outros indivíduos que cometeram delitos diferentes do seu. O sofrimento desencadeado por essa experiência de privação da liberdade, assim como pela estigmatização dela decorrente e pelas condições precárias do estabelecimento penal, produz uma reflexão sobre o projeto de vida e o desejo de prevenir um novo ato desta natureza.

Nesse sentido, percebe-se que ao destruir a vida de sua 'amada', o homicida passional também destrói a sua. Seus atos, como num efeito colateral, refletem sobre sua pessoa, deixando-o amargurado e perturbado. Seu encarceramento desencadeia um sofrimento que muda por completo a sua vida.

Como já ressaltado, o homicida passional é um narcisista, um indivíduo isento de autocrítica. Informa Gaia (2009, p. 135) que esse tipo de indivíduo "considera-se uma pessoa muito admirável e exige ser amado, exaltado. Quando isso não acontece, sente-se desprezado, destruído, liquidado. Sente-se morto quando não é admirado pelos outros".

Ao sentir que está perdendo a pessoa amada, esse tipo de indivíduo é capaz de tudo, inclusive, até de cometer um homicídio. Ele exige da companheira/esposa que lhe bajule, que lhe dedique um amor incondicional, nunca correspondido.

Eluf (2002, p. 199) afirma que o homicida passional possui o seguinte perfil:

É homem, geralmente de meia idade, é egocêntrico, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a elegeu o 'problema' mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imaturo e descontrolado, presa fácil da 'ideia fixa'. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica.

O egocentrismo e o ciúme constituem elementos sempre encontrados no homicida passional, que se acha superior a mulher, tratando-a com desprezo. A imaturidade também é uma de suas características. Esta, encontra-se ligada ao descontrole, fazendo com que o mesmo cometa absurdos e pratique atos de violência contra quem deveria dá amor. Nervoso, sensível e emotivo ao extremo, ele mata por sob o argumento de que sua honra foi ofendida.

Destaca Gaia (2009, p. 135) que:

O passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide. O que demonstra que foi tomado de grande emoção, derivada da paixão aguçada, capaz de dominar sua vida e seus atos, levando-o à prática de atos extremos.

O criminoso passional age sem premeditação. Ele não se preocupa com o local/ambiente e muito menos com a presença de terceiros. Ele tem um objetivo: matar aquela que ele considera ser de sua propriedade. Nesse ato, ele não escolhe uma arma e utiliza aquela que está ao seu alcance. Essa modalidade de crime apresenta os seguintes elementos subjetivos: o amor, o ciúme, a paixão e o ódio. São, portanto, esses elementos que tipificam essa modalidade de crime.

## 2.4 Elementos subjetivos do crime passional

### 2.4.1 Amor

Entre os seres humanos, o amor é visto como um dos sentimentos mais nobres, sendo, portanto, a união de vários outros sentimentos.

Informa Santos (2002, p. 75) que "o muito discutido e complexo sentimento de amor sempre é acompanhado de um outro sentimento agregado que é o de cuidado, de zelo para com a pessoa amada".

Partindo desse princípio, pode-se afirmar que quem ama zela, protege. Quem ama, não mata. Ainda de acordo com Santos (2002, p. 75):

Quem verdadeiramente ama, quem quer bem, cuida para que a pessoa amada se sinta realmente bem, acolhida, querida, respeitada. É um sentimento de alteridade, isto é, voltado para o outro (alter) e não para si mesmo. É querer o bem do outro pelo outro e para o outro.

Um relacionamento, o amor transmite paz e uma união firmada no respeito mútuo. Acolhimento, cuidado, respeito, proteção, união, amparado, compreensão, fidelidade e diálogo franco e aberto são exemplos de particularidades presentes no amor. Por isso, afirma-se que no amor existem vários outros sentimentos.

### 2.4.2 Ciúme

Fruto da insegurança, o ciúme é um sentimento que surge e às vezes é alimentado por vários indivíduos que estão envolvidos num relacionamento. No entanto, em cada pessoa esse sentimento se manifesta de forma diferente.

Destaca Eluf (2002, p. 116), que "o ciúme incomoda, fere, humilha quem o sente" e que o mesmo "nasce de um profundo complexo de inferioridade; é um sintoma de imaturidade afetiva".

Existem vários tipos de ciúme, sendo o ciúme sexual possessivo, definido como o sentimento de 'posse sexual', o que causa o crime passional.

### 2.4.3 Paixão

Em momento algum a paixão pode ser confundida como amor. Na realidade, ela pode derivar deste sentimento.

De acordo com Gaia (2009, p. 134):

O que traduz a paixão é a sua intensidade. Quando nasce, o amor é doce e suave (amor afetuoso); com o passar do tempo, toma proporções cada vez maiores (torna-se amor físico, possessivo) e o ciúme o acompanha, crescendo junto com ele. Quando o ciúme começa a suprir o amor, surge a paixão.

Assim, com base na citação acima, pode dizer que a paixão surge quando o amor começa a ser invadido por outros sentimentos, a exemplo do ciúme. Sentimentos como a ambição, a avareza, a cupidez e o ódio, estão sempre envolta da paixão.

#### 2.4.4 Ódio

Na opinião de Santiago e Coelho (2010, p. 91), “o ódio reprimido, o desejo de vingança e a intolerância que leva o agente à prática desse tipo de crime configuram uma agressividade que corrói, mina, desagrega e conduz à morte”.

O ódio é um sentimento que corrói o indivíduo. Ele alimenta a vingança e torna o indivíduo ainda mais cruel, de modo que quando movido pelo ódio o homicida passional pratica os crimes mais absurdos.

#### 2.5 O crime passional no ordenamento jurídico brasileiro

Por muito tempo, o homicídio passional foi considerado privilegiado, de tal forma que aquele que matava sua esposa ou companheira motivado por ciúmes ou por sentimento de perda e sob violenta emoção, poderia ter sua pena atenuada de um sexto a um terço, com base nas disposições contidas no art. 121 do Código Penal, que se encontra em vigor desde a década de 1940.

No entanto, esse entendimento foi alterado ao longo dos tempos, de tal forma que o referido crime passou a ser visto sob uma nova concepção jurídica. Atualmente, o crime passional encontra-se inserido entre os crimes hediondos.

É importante destacar que as discussões em torno do homicídio passional são complexas. Para sua melhor compreensão, faz-se necessário um breve histórico, visando mostrar os diversos tratamentos dado ao crime passional, nos cenários jurídicos e sociais brasileiros.

##### 2.5.1 O crime passional nas Ordenações Filipinas e no Código Penal do Império

As Ordenações Filipinas constituíam um conjunto de leis que vigoraram no Brasil até o início do Império. Abordando o adultério, aquele antigo diploma estabelecia que:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente, poderá matar a ela como

adultério, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode licitamente matar sendo certo que lhe cometeram adultério (PIERANGELI, 2001, p. 123).

Desta forma, o marido ofendido tinha o direito de matar o adúltero. Havia na época o entendimento de que o adultério era um grave atentado contra a instituição da família e contra a moral da própria sociedade. E, por isso, o Estado concedia ao marido o direito de vingar a maior das injúrias.

Analisando esse período da história brasileira, no que diz respeito ao crime passional, observa Cremonezi (2005, p. 373), que o mesmo “foi durante muito tempo um sinônimo de punição para a mulher adúltera, um reflexo do instinto sexual. O passionalismo no homem seria um instinto ativo; por outro lado, a mulher seria caracterizada por sua passividade”.

Acrescenta Gaia (2009, p. 128) que “na época do Brasil-colônia, a lei vigente ainda era a portuguesa, que concedia ao homem o direito de matar a mulher e seu amante, quando surpreendidos em adultério. Essa regra somente foi eliminada com o primeiro Código Penal brasileiro, promulgado em 1830”.

Após a proclamação da Independência veio o Código Criminal do Império, de 1830, dando início à legislação verdadeiramente brasileira, revogando as Ordenações Filipinas, no campo da matéria criminal, não sendo mais permitido ao homem matar a mulher sob o argumento de ter sido traído.

Até então, a figura do passional não existia. Segundo Cremonezi (2005, p. 374):

Foi nas obras de autores como Cesare Lombroso que apareceu pela primeira vez a figura do criminoso passional. Em meados do século XIX, aparece Enrico Ferri, criminalista responsável pela teorização mais importante sobre o assunto. Enrico definiu o criminoso passional, como sendo um criminoso social, isto é, alguém que comete um crime impulsionado por motivos úteis à sociedade.

Visto como um crime praticado por uma violenta emoção, o crime passional era aceito pela sociedade. Na sociedade do século XIX havia o entendimento de que o indivíduo praticava tal crime em defesa de sua honra, justificando que por está apaixonado era dotado de sensibilidade superior.

##### 2.5.2 O crime passional no Código Penal de 1890

Ainda no final do século XIX, o Brasil deixou de ser um império e transformou-se numa república. Por sua vez, o primeiro Código Penal da República, promulgado em 1890, determinou as primeiras dirimentes sobre os crimes passionais no Brasil. No entanto, o referido código

ao “alterar a lei não modificou o costume de matar a esposa ou companheira” (BLAY, 2003, p. 87).

Informa Eluf (2002, p. 162), que com o Código Criminal Republicano, instituído em 1890:

[...] deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

O Código Penal de 1890 produziu muitas discussões entre os juristas. Alguns entendiam que no crime passionai não deveria ser analisado somente o delito. Era necessário que o agente do crime também fosse analisado. E, que nessa análise seus aspectos antropológicos, sociológicos e psicológicos fossem considerados.

Elaborado sob o pensamento da Escola Clássica, o Código de 1890, afirmava em seu art. 27, §4º, que: “Não são criminosos [...] os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (PIERANGELI, 2001, p. 131).

Essa excludente dizia respeito aos loucos de todo o gênero, os sonâmbulos, os epiléticos, os hipnotizados, bem com todos aqueles, que embora não possui suas faculdades mentais danificadas, praticasse um crime num momento de estado de enfermidade ou perturbação da mental.

Diante dessas considerações, os defensores dos criminosos passionais passaram a alegar que tais homicidas se enquadrariam nas disposições contidas no mencionado art. 27, §4º, por paixão que distorcia o estado psicológico e emocional do indivíduo. A partir de então, passou-se a usar o argumento da privação dos sentidos com o objetivo expresso de absolver ou amenizar as penas estabelecidas para criminosos passionais.

Nas primeiras décadas do século XX, a sociedade brasileira aceitava passivamente os chamados crimes passionais. Os defensores dos criminosos passionais argumentavam que os mesmos praticavam tais crimes movidos pela emoção.

Analisando os crimes passionais nesse período da história da sociedade brasileira, Blay (2003, p. 88) destaca que:

Os crimes passionais, um dos mais graves problemas da época, constituíam uma verdadeira ‘epidemia’ para algumas feministas. Encabeçando o movimento contra estes crimes, Promotores Públicos como Roberto Lyra, Carlos Sussekind de Mendonça, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço de Mattos Borges fundaram o Conselho Brasileiro de Higiene Social. Pretendiam coibir e punir os crimes passionais então tolerados pela sociedade e pela Justiça. Não era propriamente a defesa das

mulheres que eles visavam, mas pretendiam, efetivamente, proteger a instituição família

A fundação do Conselho Brasileiro de Higiene Social (CBHS) ocorreu em fevereiro de 1925, na cidade do Rio de Janeiro. Sua contribuição foi por demais significativa. Graça as ideias propagadas pelo CBHS, os agentes jurídicos e sociedade em geral, começaram a aceitar que o homicídio passional era um tipo criminal que deveria ser tratado como um homicídio comum. Anos mais tarde, esse pensamento foi inserido no Código Penal de 1940, atualmente em vigor.

### 2.5.3 O Homicídio Passional no Código Penal de 1940

No que diz respeito aos crimes passionais, a principal inovação trazida pelo Código Penal promulgado em 31 de dezembro de 1940, foi eliminação da excludente de ilicitude conferida aos agentes passionais pelo primeiro Código Penal republicano, através de seu artigo 27, § 4º.

Analisando essa inovação, Eluf (2002, p. 164) afirma que:

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à ‘perturbação dos sentidos e da inteligência’ que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito o ‘homicídio privilegiado’. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Desta forma, com base no Código Penal em vigor a emoção ou a paixão deixaram de serem argumentos para a exclusão da responsabilidade penal. E, o criminoso passional não mais ficou impune, pois o crime passional passou a ser visto como homicídio privilegiado

Abordando esse avanço na legislação penal, acrescenta Eluf (2002, p. 162) que:

A figura do ‘homicídio privilegiado’ resultou, principalmente, de um movimento conduzido pelo inesquecível penalista Roberto Lyra, promotor de justiça de excepcional competência, no sentido de dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri.

O que se percebe, é que, quando da elaboração do atual Código Penal, ainda era forte o sentimento patriarcal. E, a melhor forma de encontrar uma punição para os homicidas passionais foi tipificar esse tipo de delito como crime privilegiado.

Analisando as inovações trazidas pelo Código Penal de 1940, Gaia (2009, p. 129) destaca que:

[...] as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilidade penal, apesar de atenuarem a

pena, não foram bem recebidas pelos advogados de defesa, que procuravam soluções para absolver seus clientes ou para que eles fossem condenados a penas ainda menores do que a prevista para o homicídio privilegiado. Foi, dessa forma, que surgiu a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que os jurados facilmente aceitavam para perdoar a conduta criminosa, uma vez que, na época (década de 1970), reinava ainda na sociedade um forte sentimento patriarcal.

É importante ressaltar que o argumento da ‘legítima defesa da honra e da dignidade’ encontrou forte aceitação em grande parte da sociedade, que ainda conservava traços machistas.

Na opinião de Silva apud Eluf (2002, p. 155), a qualificação do crime passional como homicídio privilegiado foi “a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade”.

No entanto, durante muito tempo, permaneceu ainda na sociedade o entendimento de que o homem traído poderia matar a mulher para ‘lavar a honra’. Essa ‘jurisprudência popular’ limitou a utilização da tese do homicídio privilegiado, estabelecida pelo Código Penal de 1940. Assim, espelhados no entendimento presente na sociedade, os advogados queriam que seus clientes fossem completamente absolvidos.

Mesmo após a promulgação do Código Penal em vigor, por um longo, o assassinato de mulheres era encarado com complacência. No entanto, a partir da década de 1970 essa realidade começou a mudar de tal forma que o argumento da legítima defesa da honra não mais conseguiam convencer os jurados. Essa situação exigiu que os advogados de defesa passassem a utilizar uma nova estratégia: o argumento do homicídio qualificado.

Informa Eluf (2002), o primeiro caso de repercussão nacional em que os advogados de defesa deixaram de argumentar a ‘legítima defesa da honra’ para alegar o homicídio privilegiado foi o do cantor Lindomar Castilho, acusado de matar Eliane de Grammont, em 1981.

No entanto, nesse caso, os advogados não conseguiam convencer os jurados de que se tratava de um homicídio privilegiado. E, no final do julgamento, o réu foi condenado por homicídio qualificado.

Destaca ainda Eluf (2002, p. 158) que:

A alegação de homicídio privilegiado, isto é, cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, nos dias de hoje, é a mais frequente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional comprovado. A tolerância com os assassinos de mulheres acabou, a legítima defesa da honra perdeu a sustentação, e se o defensor consegue diminuir consideravelmente a pena do réu já se considera muito bem-sucedido. Ainda assim, não é comum

que a tese do homicídio privilegiado seja aceita pelos jurados.

A sociedade brasileira tem avançado de forma consideravelmente em relação ao entendimento dado ao crime passional, de tal forma que não mais tolera os assassinos uxórios. No entanto, apesar do novo entendimento jurídico a respeito dos referidos crimes, os mesmos ainda são praticados grande frequência.

#### 2.5.4 O crime passional e as causas de diminuição da pena

No crime passional, no ato de sua consumação, uma emoção descontrolada envolve o agente. Essa situação de violenta emoção pode atenuar a pena aplicada a esse tipo de crime.

No entanto, de acordo com Gaia (2009, p. 132), “é mister ressaltar que a emoção e a paixão, por si só, não atenuam a responsabilidade, devendo estar presentes nessas hipóteses os requisitos legais (provocação injusta da vítima, domínio ou influência de estado emocional violento sob o psiquismo do agente)”.

Analisando essa situação, Eluf (2002, p. 158) embasada nos ensinamentos Néelson Hungria, afirma que a violenta emoção é:

[...] um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica.

Nesse sentido, de acordo com o que estabelece o art. 121, § 1º, do Código Penal, o benefício da redução da pena somente será aplicado, quando prática do crime se der sob domínio de violenta emoção. Um segundo requisito para a concessão desse benefício é que o ato criminoso seja praticado após uma injusta provocação por parte da vítima. Desta forma, sem o preenchimento, ao mesmo tempo, desses dois requisitos, não se pode falar em redução da pena.

Por outro lado, havendo o preenchimento desses requisitos, o crime praticado se configura como um homicídio privilegiado. Assim, entende-se que o homicídio privilegiado é aquele praticado por um indivíduo sob domínio de uma emoção sem controle, fruto, portando, de uma provocação injusta por parte da vítima. Nesse caso, existe a redução da pena, porque entende-se que o indivíduo cometeu o crime por violenta emoção, agindo subitamente.

### 3 Considerações Finais

A presente pesquisa proporcionou entender que a conduta que leva o indivíduo a defender seus valores varia de acordo com os grupos, a cultura, a posição social, o sexo e a época. E, que para o homicida passional a honra é sempre imutável.

O homicida passional não é capaz de abrir mão da ‘coisa’ amada. Pois, sobre ela, ele acha que tem o



poder de vida e morte. Assim, quando mata a pessoa que diz que ama, o homicida passional tem a falsa impressão de que detém o controle da situação e sobre seu objeto de posse.

Partindo desses entendimentos, é possível traçar o perfil de um criminoso passional: ele é um narcisista e possui autoconfiança exagerada, ama a si próprio, gosta de bajulado e não corresponde ao amor recebido.

Na defesa do criminoso passional sempre procura-se promover uma inversão de valores, tentando-se mostrar o autor do delito como um indivíduo de bom caráter, ao mesmo tempo em que se faz de tudo para denegrir a imagem da vítima.

Deve-se registrar que a partir da década de 1990, o homicídio passional passou a ser considerado crime hediondo, sendo aplicada ao agente uma pena que varia de doze a trinta anos de reclusão. Tal crime é considerado como sendo de motivo torpe e será qualificado quando o agente mata por vingança.

## REFERÊNCIAS

- BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.
- CARDOSO, Sérgio. **Os sentidos da paixão**. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- CREMONEZI, Luciana Sabóia. Crime passional. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica, n. 43, Bauru-SP, mai-ago/2005.
- ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1995.
- GAIA, Luciana Garcia. Crimes passionais. **Regrad**, Marília, v.1, ano 2, 2009, p. 127-141.
- KEPPE, Norberto R. **Sociopatologia**: Estudo sobre a patologia social. São Paulo: Próton, 1991.
- MARABEZZI, Natália Montezori. **Direitos humanos e violência contra a mulher**: um estudo de gênero sobre o homicídio passional no código penal brasileiro. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Metodista de Piracicaba, 2010.
- NERI, Heloneida. O feminino e o crime passional. **Psicanálise & Barroco - Revista de Psicanálise**. v. 5, n. 2: 07-23, dez. 2007.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. O crime passional na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo. **Sociologia em Estudo**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 87-95, jan./mar. 2010.
- SANTOS, Eduardo Ferreira. Ciúme e crime: uma observação preventiva. **PSIC - Revista de Psicologia da Vetor Editora**, v. 3, n. 2, p. 74-77, 2002.